



PARECER/2020 – PROGEM.

ASSUNTO: Análise sobre a minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 011/2021/SEMED/PMM - Processo Licitatório nº 7.345/2020/CEL/SEVOP/PMM – CONCORRÊNCIA nº 012/2020/CEL/SEVOP/PMM.

OBJETO: Acréscimo quantitativo

I - RELATÓRIO

Os autos foram encaminhados, na forma do artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para análise da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 011/2021/SEMED/PMM - Processo Licitatório nº 7.345/2020/CEL/SEVOP/PMM – CONCORRÊNCIA nº 012/2020/CEL/SEVOP/PMM para acréscimo quantitativo e de prazo (artigo 58, I c/c 65, I, “b” e §1º, da Lei 8.666/93).

O contrato nº 011/2021/SEMED/PMM, formalizado com a empresa DF Construtora LTDA, tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de pequenos reparos nos prédios administrativos e estabelecimentos de ensino da SEMED.

A consulta veio acompanhada do processo licitatório na íntegra; Justificativa técnica; Planilhas; Memória de cálculo; Cronograma Físico – Financeiro do Aditivo; Termo de Autorização; Declaração Orçamentária; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Justificativa – Planejamento Estratégico; Minuta do 1º Termo Aditivo; Parecer orçamentário nº 0687/2021/SEPLAN; Saldo das dotações; Portaria nº 012/2017-GP; Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017; Lei municipal nº 17.767, de 14 de março de 2017; Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débito Trabalhista – CNDT; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Débito Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais; Histórico do empregador; e Memorando nº 789/2021/SEMED– Solicitando parecer jurídico para termo aditivo.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, convém consignar que a presente análise jurídica não adentrará nas questões de natureza eminentemente técnico-administrativa tampouco à



conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Municipal. Ainda, há que se registrar que a conferência de cálculos e planilhas é competência da CONGEM.

In casu, constata-se que está em vigência o contrato nº 011/2021/SEMED/PMM, formalizado com a empresa DF Construtora LTDA, tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de pequenos reparos nos prédios administrativos e estabelecimentos de ensino da SEMED.

O aditivo contratual foi devidamente autorizado pela Sra. Secretária Municipal de Educação em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017.

É cediço que o contrato administrativo celebrado em decorrência de uma licitação pode ser alterado unilateralmente pela Administração por razões de interesse público, desde que mantenha o objeto principal.

Pretende a Administração promover alteração no Contrato nº 011/2021/SEMED/PMM, mediante o acréscimo quantitativo no percentual de 22,93544% (R\$ 145.484,86), com amparo nos artigos artigo 58, I c/c 65, I, "b" e §1º, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

(...)

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)



§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Nos termos da legislação ao norte transcrita, especificamente o artigo 65, §1º da Lei 8.666/93, o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Importa registrar que a base de cálculo do limite acima previstos para os acréscimos no caso de obras de engenharia, é o valor original do contrato.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se verifica do Acórdão 1498/2015 – Plenário, *verbis*:

“As reduções ou supressões de quantitativos devem ser consideradas de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no art. 65 da Lei 8.666/93.

Foi apresentada Justificativa Técnica do servidor responsável da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas para o aditivo.

Quanto ao acompanhamento e fiscalização, foram juntados aos autos o Termo de Compromisso e Responsabilidade referente ao primeiro termo aditivo do Contrato Administrativo nº005/2020/SEVOP/PMM, devidamente assinado por servidor responsável.

Relativamente a disponibilidade financeira, foram juntados aos autos do processo a declaração orçamentária, o extrato da dotação orçamentária e o parecer



orçamentário emitido pelo Secretário Municipal de Planejamento, o qual ratifica a existência de crédito orçamentário.

Quanto à comprovação da regularidade fiscal e trabalhista da empresa, verifica-se que foram anexados aos autos as seguintes certidões: Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão Negativa de Débito Trabalhista – CNDT; Certidão Negativa de Natureza Tributária; Certidão Negativa de Natureza Não Tributária; Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União e Certidão Negativa de Débito Gerais, Dívida Ativa e Tributos Municipais. **Contudo, deverá ser confirmada a validade e autenticidade de todas as certidões, antes da assinatura do termo aditivo.**

Relativamente à minuta do 1º Termo Aditivo, verifica que se encontra em consonância com a Lei nº 8.666/93, vez que elenca o objeto do contrato, o objeto do aditivo, a fundamentação legal, a manutenção das demais cláusulas do contrato originário e elege o foro.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 011/2021/SEMED/PMM, formalizado com a empresa DF Construtora LTDA, tem como objeto a contratação de empresa de engenharia para execução de serviços de pequenos reparos nos prédios administrativos e estabelecimentos de ensino da SEMED, observadas as formalidades legais a atendido o interesse público.

É o parecer.

Marabá/PA, 16 de novembro de 2020.

Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Portaria nº 002/2017-GP